



Número: **0603453-71.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **22/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação Paraná Decide em face de Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Junior e Darcy Piana alegando, em síntese, 3 (três) ilicitudes na propaganda eleitoral gratuita da Coligação Majoritária Representada, quais sejam: (1) descumprimento de decisão liminar nos autos de MS n. 0603407-82.2018.6.16.0000, que impediu a veiculação de pesquisa eleitoral - fazendo constar os resultados da pesquisa n. PR-04837/2018 nas suas inserções de propaganda eleitoral, em 21/9/18. Os ora Representantes não são parte legítima naqueles autos de MS para pleitear aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. Todavia, comprovada a infração, requer-se expedição de ofício para que se comunique àquele juízo acerca destes fatos; (2) divulgação de fato sabidamente inverídico - Vídeo com transcrição: "A candidata de Beto Richa, Cida Borghetti, sempre manteve sua família no poder. O irmão, cunhado e, é claro, seu marido Ricardo Barros. Acorda, Paraná!" O que se percebe, então, é a tentativa dos Representados de denegrir a candidata, desqualificando-a perante o eleitorado e negativando sua candidatura à reeleição, vinculando sua atuação política ao nepotismo, à corrupção e à manutenção de poder; e (3) ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições - A propaganda, na parte final (10 segundos) trata exclusivamente sobre outros candidatos (Beto Richa e Maria Aparecida Borghetti). Trata-se de tipo de inserção ilegal, praticamente anônima e apócrifa para o eleitor que assiste, pois não consegue distinguir quem é o candidato por ela responsável - que, única e exclusivamente, usa o tempo todo de cenas com montagem e trucagem visando degradar a candidata representante. (Requer: a) Expedição de ofício ao juízo relator dos autos de Mandado de Segurança n. 0603407-82.2018.6.16.0000 para que se comunique acerca do descumprimento de ordem judicial e consequente efetividade das sanções; b) Liminarmente, a proibição de reexibição da inserção impugnada, sob pena de multa nos termos do art. 537 do CPC, no valor de R\$50.000,00, por ofensa aos arts. 54 e 58 da Lei das Eleições e art. 242 do Código Eleitoral, com expedição de ofício ao pool para que não mais veicule a inserção ora impugnada; c) Liminarmente, a concessão de tutela inibitória face aos Representados para que o conteúdo disposto nos 08 segundos finais (imputações à candidata Maria Aparecida Borghetti e a seus familiares) não seja editado e reexibido nas futuras inserções, ainda que sob forma outra de apresentação, sob pena de multa nos termos do art. 537 do CPC, no valor de R\$50.000,00; No mérito, confirmando as liminares acima, a procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção de perda do tempo de 160 segundos referentes às inserções já verificadas (art. 54, LE), somando-se ao dobro do tempo de outras inserções que porventura possam vir a ser divulgadas durante o trâmite da ação.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)		
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)			
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)			
DARCI PIANA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30573 7	26/09/2018 16:17	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603453-71.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação]

RELATORA: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 303181) opostos pela Coligação “**PARANÁ DECIDE**” em face da sentença do Juiz Auxiliar plantonista, que indeferiu a petição inicial, sustentando a existência de omissões no julgado.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No mérito, não obstante, devem ser rejeitados.

Constou na sentença (ID 302826):

No caso em apreço, entendo que falta interesse processual à parte, porque se já existe uma decisão que proíbe a divulgação do resultado da pesquisa que os representantes alegam estar sendo veiculada de forma irregular nas inserções impugnadas, desta forma, caberia aos mesmos comunicar tal descumprimento nos autos próprios, ou seja, nos autos de Mandado de Segurança nº 0603407-82/2018, para que as providências cabíveis pudessem ser lá adotadas.

De outro lado, igualmente verifiquei que o trecho que a representante impugna como à violação ao artigo 58, da Lei Eleitoral, também está sendo impugnado nos autos de Representação Eleitoral nº



0603455-41/2018, onde são trazidas as mesmas alegações, embora se trate de inserção que vem seguida de outro tema, qual seja, o da educação.

Sendo objeto de impugnação os mesmos 8 (oito) segundos que se referem à violação ao artigo 58, bem como ao artigo 54 da Lei nº 9.504/97.

Assim, entendo desnecessária a continuidade da presente representação, já que a matéria aqui discutida está sendo objeto de análise também na última representação referida, que corresponde aos autos de nº 0603455-71/2018.

Dessa forma, entendo que a parte representante carece de interesse processual, e afirmo isso pela, "em tese", litispêndencia tanto no que se refere ao que foi decidido na Liminar do Mandado de Segurança informado, quanto na nova Representação interposta pelos próprios Representantes.

Nas razões dos embargos, alega a embargante que “conforme constou da petição inicial: ‘os ora REPRESENTANTES não são parte legítima naqueles autos de MS para pleitear aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial’. Tal fato acabou não sendo analisado da sentença embargada” (ID 303181 – pág 2).

Diz que “a diferença entre a causa de pedir remota entre a presente representação e a Rp 0603455-41/2018 não foi analisada na sentença” (ID 303181 – pág 3).

Pois bem.

Em que pesem essas considerações, não merecem prosperar os embargos declaratórios em exame, tendo em vista que foram apreciadas todas as questões jurídicas, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento. Ausentes, portanto, as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, observados os argumentos nela especificados, aos quais se remete à leitura.

Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é rever a matéria já decidida e enfrentada em sentença. Todavia, os embargos de declaração não se prestam para revisão de julgado.

Desse modo, o inconformismo com a decisão deve ser suscitado por meio da interposição do recurso eleitoral competente.

Por essas razões, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar